



prefeitura de
PORTO ALEGRE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
ASSESSORIA TÉCNICA - GS/SMTC
DESPACHO**

Orientação 150/2024 (220)

ORIGEM: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO - GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAP**

SEI: 24.0.000070304-0

Vistos.

Trata-se de solicitação de análise e de considerações sobre o Painel Calamidade, acessível pelo link <https://powerbi.procempa.com.br/reports/powerbi/Transpar%C3%A4ncia/SMTC/Painel%20de%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Calamidade>, por ora de acesso ao painel é restrito à rede interna PMPA, a ser disponibilizado no Portal Transparência para consulta da população a respeito dos contratos, licitações e doações em razão da calamidade.

Vieram os autos.

Relatei.

Com efeito, a presente manifestação tem como base e limites a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal 13.709/2018), que densifica o direito fundamental à proteção de dados pessoais, previsto no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, bem como da legislação municipal, notadamente o Decreto 21.838/2023 e Lei Complementar 980/2023.

Nessa esteira, após acesso ao link, tem-se que se trata de excelente iniciativa, funcionando como mais um instrumento de prestação de contas à sociedade, evidenciando a transparência como um dos focos principais do controlador, notadamente em relação a informações que, de um lado são lamentáveis pois atinentes à maior catástrofe climática sofrida pelo Estado do Rio Grande do Sul, e, portanto, por Porto Alegre, e de outro permitem que se perceba a dimensão das ajudas e dos auxílios recebidos por Porto Alegre, de toda a sociedade gaúcha e brasileira, em mais um exemplo de que a união do povo, com a liderança do município e de toda a estrutura disponibilizada pela PMPA, permitiu a minimização dos danos pessoais e patrimoniais.

Nesse sentido o painel permite acesso a dados sobre os contratos celebrados com valores que em conjunto superam os 850 milhões de reais, doações que beneficiaram mais de 36 mil pessoas (CPF), com mais de 44 mil kits de alimentação, contemplando, também, mais de 300 licitações celebradas pela PMPA, todas com o objetivo de salvar, acolher, reduzir danos e reinserir as pessoas.

Outrossim, no que respeita aos dados pessoais, tem-se que o portal, por não exibir o conteúdo de cada documento, mas, ter o objetivo de apresentar dados com ênfase quantitativa, não apresenta riscos exagerados ou inadmissíveis em relação à proteção dos dados pessoais, podendo, e até devendo, ir ao ar nos moldes analisados.

Contudo a título de contribuição e para evidenciar, também, a preocupação constante da PMPA com os dados pessoais, especialmente dos flagelados, e, nessa condição, beneficiários das atividades elencadas no Portal, entende-se que deve ser incluído link com acesso às orientações adotadas pela PMPA, dando conta à sociedade de que, embora o estado de calamidade que assombrou a sociedade gaúcha, em Porto Alegre, os dados pessoais seguiram protegidos como forma de garantir o direito fundamental previsto no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal.

Para tanto, sugere-se a disponibilização de acesso às orientações 85, 86, 88, 90,92, 94, 101, 104 e 109, em anexo.

Isso posto, orienta-se pela perfeita adequação do Painel Calamidade, acessado pelo link <https://powerbi.procempa.com.br/reports/powerbi/Transpar%C3%A4ncia/SMTC/Painel%20de%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Calamidade>, à LGPD e demais normas pertinentes ao tratamento dos dados pessoais, com a sugestão de que sejam agregadas as referidas orientações.

À origem, com as homenagens de estilo.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2024.

Newton de Lavra Pinto Moraes
Encarregado-geral de Proteção de Dados Pessoais.

ANEXO I

Origem: Gabinete do Prefeito.

Resumo: Possível o compartilhamento dos dados solicitados pela Polícia Civil, mediante acesso aos dados tratados relativos aos abrigados em razão da catástrofe climática que assola Porto Alegre e Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Vistos em regime de urgência.

Nos termos da LGP, tem-se por cabíveis, quando necessárias, flexibilizações nos rígidos cuidados com os dados pessoais levados a efeito pelo Município, até mesmo porque a finalidade é a viabilização de atividades de acolhimento, abrigamento e medidas protetivas de cidadãos não apenas residentes em Porto Alegre, mas da região, tem-se que é de acolher.

Contudo, tais circunstâncias recomendam, também, que haja a gestão dos dados que identifiquem os abrigados como medida que atende os interesses dos próprios cidadãos, titulares dos dados tratados, que demandam abrigamento em locais seguros, e a possibilidade de reunião de familiares, mitigando o sofrimento de quem, além das perdas materiais, padece com as aflições dos desencontros de entes queridos, e a angústia das separações forçadas entre cônjuges e familiares, adotando-se, para tanto a noção de família estendida, com laços afetivos e biológicos.

O compartilhamento, mediante a disponibilização do acesso solicitado, aprimora as medidas de acolhida, porquanto a Polícia Civil também pode contribuir na localização de crianças e adultos desaparecidos ou afastados de seus familiares

Nesses termos e, também, considerando:

1 - o e-mail recebido da Polícia Civil, por intermédio da Divisão de Sistemas e Soluções de Inteligência – DISI/GIE/PCRS solicitando, “em caráter emergencial, acesso aos dados da aplicação de apoio à gestão de abrigos, denominada ONG de abrigos RS (<https://abrigospoa.web.app/home>), para fins de integração com aplicação que está sendo desenvolvida por esta Divisão para acompanhamento da situação dos abrigos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - que o correto tratamento dos dados pessoais, em especial de titulares em situação de vulnerabilidade deve dar-se com o objetivo de salvar vidas, agilizar o regate e a integração dos flagelados em abrigos que permitam melhores condições de sobrevivência;

3 - a possibilidade de que o tratamento dos dados pessoais também ocorra para fins de segurança pública, o que, inclusive afasta diretamente a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, nos termos do art. 4º, III, "c", da Lei Federal 13.709/2018 - LGPD, todavia, mantendo-se o direito fundamental à proteção de dados pessoais nos termos do inciso LXXIX do art. 5º, da Constituição Federal, sendo que os abrigados em instituições organizadas pelo Município de Porto Alegre e que tenham seus dados pessoais armazenados pela municipalidade colocam o Município como controlador dessas informações, nos termos do art. 5º, VI, também da LGPD;

4 - o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normas pertinentes ao direito fundamental à Proteção dos dados pessoais, constitucionalmente assegurado, bem como o disposto na Legislação Municipal pertinente, em especial o Decreto 21.838/2023:

Orienta-se pela possibilidade do compartilhamento dos dados pessoais solicitados pela Polícia Civil, mediante acesso aos dados tratados relativos aos abrigados em razão da catástrofe climática que assola Porto Alegre e municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Isso porque tais circunstâncias impõem criteriosas e circunstanciadas flexibilizações nos rígidos cuidados com os dados pessoais levados a efeito pelo Município, até mesmo porque a finalidade é a viabilização de atividades de acolhimento, abrigamento e medidas protetivas de cidadãos não apenas residentes em Porto Alegre, mas da região.

No mesmo sentido, que haja a gestão dos dados que identifiquem os abrigados como medida que atende os interesses dos próprios cidadãos, titulares dos dados tratados, que demandam abrigamento em locais seguros, e a possibilidade de reunião de familiares, mitigando o sofrimento de quem, além das perdas materiais, padece com as aflições dos desencontros de entes queridos, e a angústia das separações forçadas entre cônjuges e familiares, adotando-se, para tanto a noção de família estendida, com laços afetivos e biológicos.

Nesse sentido a segurança dos abrigados passa, também, pela atuação da Polícia Civil, que, no âmbito de suas atribuições legais promove medidas que aprimoram a segurança dos vulneráveis abrigados.

Outrossim o compartilhamento, mediante a disponibilização do acesso solicitado, aprimora as medidas de acolhida, porquanto a Polícia Civil também pode contribuir na localização de crianças e adultos desaparecidos ou afastados de seus familiares.

Vale ressaltar, ainda, que a Polícia Civil, como órgão de Estado, cumpre as determinações legais, também em relação ao tratamento dos dados pessoais, o que afasta maiores riscos aos titulares caso liberado o acesso, bem como a finalidade declinada na solicitação enquadra-se na preservação da vida e dos demais interesses dos titulares atraindo a incidência das bases legais do art. 7º, inciso VII, e 11, II, "e", ambos da Lei 13.709/2018 - LGPD, autorizadores do tratamento de dados pessoais pretendidos, mantendo-se a atenção aos princípios orientativos da proteção dos dados pessoais, conforme determinado no § 1º do art. 4º da LGPD.

Portanto, orienta-se no sentido do atendimento do pleito da Polícia Civil, saudando a iniciativa de integrar os esforços entre as instituições porquanto cuidar dos dados pessoais é cuidar das pessoas.

À origem, com as homenagens de estilo.

Porto Alegre, 09 de maio de 2024.

Newton de Lavra Pinto Moraes
Encarregado-geral de Proteção de Dados de Porto Alegre, RS.

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Alegre:

Resumo: Considerando o Ofício firmado pelas Vereadoras Biga Pereira, Comandante Nádia e Mônica Leal, “buscando alternativas de melhor atender a população”, em que as signatárias solicitam “a instalação de câmeras de monitoramento nos espaços de abrigo instalados na cidade, bem como potencializar a presença de agentes da segurança pública”, como “forma de garantir a segurança dos acolhidos, especialmente de mulheres e crianças. a instalação de câmeras de segurança não representa riscos intoleráveis à privacidade dos abrigados, porquanto, embora titulares do direito fundamental à intimidade, o momento de extrema gravidade recomenda a flexibilização de alguns direitos para que se preservem esferas mais relevantes como a própria integridade física de mulheres e de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade extrema. A própria condição de abrigados em alojamentos coletivos, implica a necessidade de vigilância constante, nas 24 horas do dia para a tentativa de evitar abusos e violações. Princípio da proporcionalidade. imagens e gravações devem ser acessadas por agentes públicos identificados e com a mais extrema responsabilidade para que se evitem maiores exposições. O armazenamento das imagens deve dar-se apenas pelo tempo necessário à apuração de fatos, sugerindo-se o máximo de 48 horas, sendo que, em caso de ocorrência de fatos relevantes, o armazenamento pode dar-se pelo prazo necessário à apuração pelas autoridades competentes. Abrigados devem ser cientificados da presença das câmeras, com a finalidade da segurança, sendo que não devem ser instaladas em banheiros ou vestiários. Compartilhamento das imagens deve ser restrito ao Ministério Público, Poder Judiciário, às autoridades da Polícia Civil, Polícia Federal, e, excepcionalmente a outras instituições que apresentem justificativas para tanto, exclusivamente para a segurança e a preservação da vida, da saúde e da integridade física dos próprios abrigados, titulares dos dados pessoais consistentes nas imagens, bem como de servidores e voluntários que também se encontrem nos locais. Presença de agentes de segurança é, também, adequada e recomendável, pelos mesmos motivos.

Vistos, em regime de urgência.

Considerando:

5- O Ofício firmado pelas Excelentíssimas Senhoras Vereadoras Biga Pereira, Comandante Nádia e Mônica Leal, “(...) buscando alternativas de melhor atender a população”, em que as signatárias solicitam “a instalação de câmeras de monitoramento nos espaços de abrigo instalados na cidade, bem como potencializar a presença de agentes da segurança pública”, como “forma de garantir a segurança dos acolhidos, especialmente de mulheres e crianças”;

6- a captação de imagens envolve dados pessoais que identificam ou tornam identificáveis pessoas naturais,

7- a possibilidade de que o tratamento dos dados pessoais também ocorra para fins de segurança pública, o que, inclusive afasta diretamente a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, nos termos do art. 4º, III, “c”, da Lei Federal 13.709/2018 - LGPD, todavia, mantendo-se o direito fundamental à proteção de dados pessoais nos termos do inciso LXXIX do art. 5º, da Constituição Federal, sendo que os abrigados em instituições organizadas pelo Município de Porto Alegre e que tenham seus dados pessoais armazenados pela municipalidade colocam o Município como controlador dessas informações, nos termos do art. 5º, VI, também da LGPD;

8- o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normas pertinentes ao direito fundamental à Proteção dos dados pessoais, constitucionalmente assegurado, bem como o disposto na Legislação Municipal pertinente, em especial o Decreto 21.838/2023,

9- O relevante fato de que se trata de iniciativa, também de Parlamentares, representantes, portanto, do povo de Porto Alegre,

RS:

Oriento:

Sob o prisma da privacidade e da proteção de dados pessoais, a instalação de câmeras de segurança não representa riscos intoleráveis à privacidade dos abrigados, porquanto, embora titulares do direito fundamental à intimidade, o momento de extrema gravidade recomenda a flexibilização de alguns direitos para que se preservem esferas mais relevantes como a própria integridade física de mulheres e de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade extrema.

Tanto que a própria condição de abrigados em alojamentos coletivos, com mais de 250 pessoas, como tive a oportunidade de acompanhar, nas noites em que pude prestar auxílio em um dos abrigos da cidade, o que não foi possível permanecer porquanto tive que buscar abrigo fora de Porto Alegre em razão da inundação de parte do prédio em que resido, implicando a desocupação do imóvel, permitiu que vivenciasse a necessidade de vigilância constante, nas 24 horas do dia para a tentativa de evitar abusos e violações.

Com efeito, deve-se, na espécie, adotar o princípio da proporcionalidade segundo o qual, nos casos concretos, cumpre ao intérprete e ao gestor tomar decisões que, de um lado podem implicar a redução da proteção e da garantia mesmo de direitos fundamentais, para que se preservem outros mais relevantes, em cada caso.

Assim, em sucinta e reduzida análise, pela urgência do caso, e pelos fatos já ocorridos, conforme noticiado pela imprensa local, sob o prisma da proteção dos dados pessoais, entende-se pela possibilidade de instalação de câmeras que gravem o ambiente dos abrigos.

Vale reiterar que se trata de medida extrema, justificada, nos termos acima, pela gravidade da situação.

Outrossim, importa que as imagens e as gravações somente sejam acessadas por agentes públicos identificados e com a mais extrema responsabilidade para que se evitem maiores exposições.

Na mesma senda o armazenamento das imagens deve dar-se apenas pelo tempo necessário à apuração de fatos, sugerindo-se o máximo de 48 horas, sendo que, em caso de ocorrência de fatos relevantes, o armazenamento pode dar-se pelo prazo necessário à apuração pelas autoridades competentes.

Sugere-se, também, que os abrigados sejam cientificados da presença das câmeras, com a finalidade da segurança, sendo que não devem ser instaladas em banheiros ou vestiários.

Ne mesma esteira, o eventual compartilhamento das imagens deve ser restrito ao Ministério Público, Poder Judiciário, às autoridades da Polícia Civil, Polícia Federal, e, excepcionalmente a outras instituições que apresentem justificativas para tanto, exclusivamente

para a segurança e a preservação da vida, da saúde e da integridade física dos próprios abrigados, titulares dos dados pessoais consistentes nas imagens, bem como de servidores e voluntários que também se encontrem nos locais.

Por fim, a presença de agentes de segurança é, também, adequada e recomendável, pelos mesmos motivos declinados acima.

Em momentos próximos, caso a opção de Vossa Excelência seja pela determinação da instalação das câmeras, deve ser elaborada a política de utilização e de acesso às imagens.

Isso porque tais circunstâncias impõem criteriosas e circunstanciadas flexibilizações nos rígidos cuidados com os dados pessoais levados a efeito pelo Município, até mesmo porque a finalidade é a viabilização de atividades de acolhimento, abrigamento e medidas protetivas de cidadãos não apenas residentes em Porto Alegre, mas da região.

Vale ressaltar, ainda, que a iniciativa com a finalidade declinada na solicitação enquadra-se na preservação da vida e dos demais interesses dos titulares atraindo a incidência das bases legais do art. 7º, inciso VII, e 11, II, "e", ambos da Lei 13.709/2018 - LGPD, autorizadores do tratamento de dados pessoais pretendidos, mantendo-se a atenção aos princípios orientativos da proteção dos dados pessoais, conforme determinado no § 1º do art. 4º da LGPD.

Portanto, oriento Vossa Excelência no sentido da possibilidade de atendimento do pleito das vereadoras, saudando a iniciativa de integrar os esforços entre os Poderes porquanto cuidar dos dados pessoais é cuidar das pessoas.

Permaneço à disposição.

Porto Alegre, 10 de maio de 2024.

Newton de Lavra Pinto Moraes
Encarregado-geral de Proteção de Dados de Porto Alegre, RS.

ANEXO III

Orientação 88/2024 (158)

SEI 24.0.000052116-3

Origem: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DA/SMS**

Resumo: Solicitação de Informações por Vereador, sobre as escalas de trabalho semanais, com determinação das folgas, bem como cartão ponto ou controle de frequência, dos profissionais médicos lotados no pronto atendimento Cruzeiro do Sul de 01/03/24 a 11/04/2024

Vistos.

Trata-se de pedido de informações realizado pelo EXMO. SR. VEREADOR JESSE SANGALLI DE MELLO, por intermédio da Mesa Diretora da egrégia Câmara Municipal de Vereadores, dirigido ao Gabinete do Prefeito Municipal, no seguinte sentido:

“O Vereador que este subscreve requer que, após os trâmites regimentais, seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 98 do Regimento deste Legislativo e no art. 57, IX, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhado ao Executivo Municipal o seguinte: solicito informações sobre as escalas de trabalho semanais, com determinação das folgas, bem como cartão ponto ou controle de frequência, dos profissionais médicos lotados no pronto atendimento Cruzeiro do Sul de 01/03/24 a 11/04/2024.

JUSTIFICATIVA

Chega até este gabinete reclamações e denúncias do último mês (março de 2024) acerca da ausência de profissionais médicos no pronto atendimento Cruzeiro do Sul.

É de competência do Vereador a atividade fiscalizatória do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31, caput, da CF/88. E como ente fiscalizador das atividades, na forma da lei e da Constituição Federal, solicitamos igualmente, informações sobre as escalas médicas e controle de jornada, com base na Lei Federal nº 12.527/11 e nos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, da CF/88”.

Tramitado o feito, vieram os autos, via SEI.

É o que cabia relatar.

De plano consigna-se que a presente manifestação é ofertada somente hoje em razão da prioridade dada por este encarregado-geral às demandas relativas ao estado de calamidade enfrentado pela capital dos gaúchos.

Isso posto, a presente orientação é restrita ao âmbito do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, previsto no art. 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal, densificado, em especial, pela Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Decreto 21.838/2023 e Lei Complementar 980/2023.

Outrossim, tem-se por atraída à espécie a Lei de Acesso à Informação, notadamente por se tratar de demanda de Parlamentar.

Isso porque diálogo entre a Lei Federal 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é fundamental para estabelecer um equilíbrio entre a transparência governamental e a proteção dos direitos individuais e da privacidade, no caso das pessoas naturais, servidores públicos, elencados no Pedido de Informação 253/2024.

Nessa esteira, a Lei de Acesso à Informação - LAI, tem como foco principal a promoção da transparência governamental, estabelecendo diretrizes para que os órgãos públicos forneçam informações de interesse público de forma acessível à sociedade, incluída a disponibilização de documentos, relatórios e dados que permitam, especialmente ao Parlamento, em respeito à harmonia entre os poderes, fiscalizar as ações do governo.

Contudo, a transparência prevista na referida LAI deve compatibilizar-se com o disposto na LGPD, que, em apertada síntese, protege a privacidade e o direito fundamental individual dos titulares dos dados tratados, com regras rígidas para a coleta, o armazenamento, o processamento e o compartilhamento de informações pessoais, exigindo o consentimento do titular dos dados e a garantia de sua segurança.

No caso em análise, o tratamento de dados pessoais solicitado no pedido de informações 235/2024, consiste no compartilhamento de informações que identificam ou tornem identificáveis os titulares, no caso "profissionais médicos lotados no pronto atendimento Cruzeiro do Sul de 01/03/24 a 11/04/2024", e tem origem em manifestação de Vereador, por intermédio da Presidência da Casa, podendo ser realizado em meio físico ou eletrônico, em correspondência oficial.

Também, evidenciada a finalidade do interesse público, contando como base legal o inciso II do art. 7º da LGPD, consistente em obrigação legal, porquanto não se trata de dados pessoais sensíveis, sendo, pois, adequado que o Poder Executivo preste as informações requeridas.

Observa-se, todavia, que o pedido de informações a ser atendido deve permanecer restrito aos dados solicitados, ocultando-se, por exemplo, assinaturas, se houver.

Orienta-se, ainda, que, no documento pelo qual forem prestadas as informações conste a indicação de que contém dados pessoais, e que o Parlamentar, agentes públicos e, se for o caso, particulares que tiverem acesso às informações deverão atentar ao disposto no art. 5º. inciso LXXIX da Constituição Federal, na Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e demais normas relativas à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

Portanto, não se percebem óbices que impliquem violação a direitos dos titulares, em atenção ao disposto no art. 5º. inciso LXXIX da Constituição Federal, na Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, ou outra norma relativa à privacidade e à proteção dos dados pessoais, âmbito em que elaborada a presente orientação, devendo, contudo, ser informado aos titulares – "profissionais médicos lotados no pronto atendimento Cruzeiro do Sul de 01/03/24 a 11/04/2024"- que as referidas informações foram prestadas.

Isso posto, orienta-se pelo atendimento da solicitação, de modo restrito aos termos do Pedido de Informações 253/2024, ocultando-se demais dados pessoais e assinaturas, se houver, devendo constar do documento, físico ou eletrônico pelo qual forem prestadas as informações, indicação de que contém dados pessoais, e que os Parlamentares e agentes públicos e particulares que tiverem acesso deverão atentar ao disposto no Art. 5º. inciso LXXIX da Constituição Federal, na Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e demais normas relativas à privacidade e à proteção dos dados pessoais, sendo, igualmente, comunicado aos servidores o compartilhamento solicitado pelo Vereador.

Porto Alegre, 13 de maio de 2024.

Newton de Lavra Pinto Moraes
Encarregado-geral de Proteção de Dados de Porto Alegre, RS.

ANEXO IV

Orientação 90/2024 (160)

SEI 24.0.000021143-1

Origem: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - GRUPO DE TRABALHO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES - CAPPR/DPEMR/SMPAE**

Resumo:

Vistos.

Trata-se de análise de “ pedido de acesso aos bancos de dados listados no Formulário (28651256), que envolve a identificação de alunos, professores e servidores, e não meramente informações quantitativas, como avaliado anteriormente em 27785979”, comportando esclarecimentos e adequações.

O feito em tela já teve análise por este DPO na Orientação 48/2024 (118).

Retornaram os autos, via SEI para análise sob o prisma objetivo das referidas solicitações nos mencionados formulários
Relatei.

Reitera-se que a presente orientação é restrita ao âmbito do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, previsto no art. 5º. inciso LXXIX da Constituição Federal, densificado, em especial, pela Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e, no âmbito municipal, pelo Decreto 21.838/2023 e Lei Complementar 980/2023.

Nesse sentido, reitera-se a orientação do evento 27785979, que concluiu:

“(…) **prosseguimento** do feito, bem como que a **relação** dos servidores **credenciados** para o acesso seja mantida **atualizada**, ou seja, com a retirada da credencial dos agentes que não mais tenham legitimidade funcional para o acesso, com o acréscimo dos ingressantes, e que a **solicitação** de **acesso** deve ser realizada com o **preenchimento do Formulário de Acesso às Tabelas do Data Lake e Formulário de uso do Self Service Power BI**”.

Isso porque, na mesma orientação, restou consignado não haver exacerbamento dos riscos aos dados pessoais dos titulares, ainda que relativos a crianças e adolescentes, e seus responsáveis, porquanto a referência era de que o acesso seria predominantemente a dados quantitativos, sem exclusão da possibilidade de que as solicitações e os acessos envolvessem dados qualitativos que identificassem ou tornassem identificáveis pessoas naturais, ou seja, dados pessoais, os quais, pelas circunstâncias, podem assumir a condição de dados pessoais sensíveis, conforme definidos no art. 5º da LGPD.

Tanto que constou da mencionada orientação, sendo, contudo, perceptível lamentável erro de grafia ou que pode ter causado alguma confusão:

“(…)

Nesses casos o acesso a esses dados deve dar-se, exclusivamente por agentes municipais autorizados como se percebe do rol do evento 27493289, e, ainda, pelo Sr. Prefeito Municipal e Secretários, os quais são responsáveis pelo controlador.

Contudo, importa que a relação dos servidores credenciados para o acesso seja mantida atualizada, ou seja, com a retirada da credencial dos agentes que não mais tenham legitimidade funcional para o acesso, com o acréscimo dos ingressantes.

Ainda, a solicitação de acesso deve ser realizada com o preenchimento do Formulário de Acesso às Tabelas do Data Lake e Formulário de uso do Self Service Power BI”.

Assim, no Formulário (28651256), há a indicação da justificativa, ou seja, a finalidade pública da “organização do banco de dados da Secretaria de Educação no ambiente BI, possibilitando a alimentação de dados na sala de situação da Prefeitura”.

Outrossim, consta o rol de servidores responsáveis, com suas respectivas matrículas, cargos e login, além da restrição às tabelas em relação as quais o acesso fora solicitado, e a expressa referência à responsabilidade do Órgão/Secretaria solicitante e usuários autorizados, incluindo as “restrições definidas na LGPD e outras políticas que existirem ou vierem a ser definidas”.

Portanto, também com o intuito de aclarar a anterior manifestação, complementando seu conteúdo, mantém-se a orientação no sentido da regularidade das solicitações dos eventos mencionados na demanda, as quais podem, sob o prisma da LGPD e demais normas de proteção de dados pessoais, incluído o Decreto 21.838/2023, ser deferidas.

Isso posto, orienta-se pela **possibilidade de atendimento das solicitações dos** Formulários 28651256 e 28651505.

À origem, com as homenagens de estilo.

Porto Alegre, 21 de maio de 2024.

Newton de Lavra Pinto Moraes
Encarregado-geral de Proteção de Dados de Porto Alegre, RS.

ANEXO V

Orientação 94/2024 (164)
Base na orientação 34/2023.

PROCESSO SEI N° 24.0.000058711-3

ORIGEM: **GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA - GABINETE DA CAUSA ANIMAL - GP**

SOLICITANTE: Secretária FABIANA DE ARAUJO RIBEIRO

Resumo: Possibilidade de disponibilização pelo GCA dos dados dos tutores de animais castrados resgatados, dados estes que estão em poder da PMPA, diante do quadro de calamidade pública instaurado na cidade. Os dados pessoais dos tutores já foram fornecidos quando do procedimento de castração, o que revela, desde então, o consentimento para o tratamento das referidas informações que identifiquem tais pessoas naturais, na condição de titulares dos dados pessoais, e tutores dos animais. O tratamento dos dados pessoais ocorrerá com a finalidade exata de identificação dos tutores e a possibilidade de regresso dos animais a eles o que em tempos normais já é uma das nobres funções do cadastramento e em época de lamentável catástrofe climática que se abateu sobre Porto Alegre e Estado do Rio Grande do Sul, assume ainda mais relevância. Efeitos benéficos para as os tutores e famílias, assim entendidas no conceito ampliado e adotado pela Constituição Federal, abarcando até mesmo pessoas solteiras ou que vivam apenas na companhia de seus animais. Mesmo em tempos de calamidade, os titulares dos dados pessoais, no caso os tutores, não se demitem do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, o que, todavia, ainda mais no interesse desses titulares, não deve inviabilizar a realização de outros direitos. Interesse é dos próprios titulares que, ao informar os dados quando da castração, manifestaram, de forma expressa, o intuito de, em caso de perda ou afastamento, serem os animais resgatados e restituídos ao convívio. Viabilização de políticas públicas mais assertivas quanto ao tema da causa animal, de iniciativas como o "AbigeApp", orientação 34/2023. Dados pessoais tratados consistem no nome, telefone e e-mail dos tutores, em tratamento que ocorrerá mediante a consulta e contatos via telefone ou mensagens eletrônicas, realizado por responsáveis ou pontos focais de abrigos com tutores e seus animais, ou de abrigos de animais, principalmente da cidade de Porto Alegre, o que não constitui risco ou ameaça aos direitos dos titulares dos dados que suplante os benefícios aos próprios titulares que poderão reencontrar seus animais, bem como não se trata de dados pessoais sensíveis.

Objeto: Análise da disponibilização pelo GCA dos dados dos tutores de animais castrados resgatados, dados estes que estão em poder da PMPA, diante do quadro de calamidade pública instaurado na cidade

Orientação pelo Encarregado-Geral de Proteção de Dados Pessoais de Porto Alegre.

Vistos.

Trata-se de análise da "disponibilização pelo GCA dos dados dos tutores de animais castrados resgatados, dados estes que estão em poder da PMPA, diante do quadro de calamidade pública instaurado na cidade".

Tramitado o feito, vieram os autos, via SEI.

Relatei.

A presente orientação é restrita ao prisma do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, previsto no art. 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal, densificado, em especial, pela Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e o disposto no Decreto 21.838/2023 e Lei Complementar 980/2023, de Porto Alegre.

Nessa esteira, não se percebem óbices ao pretendido, notadamente porque os dados pessoais dos tutores já foram fornecidos quando do procedimento de castração, o que revela, desde então, o consentimento para o tratamento das referidas informações que identifiquem tais pessoas naturais, na condição de titulares dos dados pessoais, e tutores dos animais.

Outrossim, conforme referido, o tratamento dos dados pessoais ocorrerá com a finalidade exata de identificação dos tutores e a possibilidade de regresso dos animais a eles o que em tempos normais já é uma das nobres funções do cadastramento e em época de lamentável catástrofe climática que se abateu sobre Porto Alegre e Estado do Rio Grande do Sul, assume ainda mais relevância.

Até desnecessário reiterar os efeitos benéficos para as os tutores e famílias, assim entendidas no conceito ampliado e adotado pela Constituição Federal, abarcando até mesmo pessoas solteiras ou que vivam apenas na companhia de seus animais.

Vale ponderar, sempre, e justificando tanto a solicitação quanto a presente orientação, que mesmo em tempos de calamidade, os titulares dos dados pessoais, no caso os tutores, não se demitem do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, o que, todavia, ainda mais no interesse desses titulares, não deve inviabilizar a realização de outros direitos.

No caso em tela o interesse é dos próprios titulares que, ao informarem os dados quando da castração, manifestaram, de forma expressa, o intuito de, em caso de perda ou afastamento, serem os animais resgatados e restituídos ao convívio.

Esse, também, o intuito, ao lado da viabilização de políticas públicas mais assertivas quanto ao tema da causa animal, de iniciativas como o "AbigeApp", que tem sua prova de conceito em curso, já tendo sido avaliado por este DPO na Orientação 34/2023, na qual, em resumo, orientou-se pelo "prosseguimento, no âmbito do Programa LIVING LAB POA, em conformidade com o Decreto nº 19.701, de 15 de março de 2017, por intermédio da Comissão de Acompanhamento de Prova de Conceito, da POC desenvolvida em conjunto com a empresa ABIGEAPP - CNPJ: 27.525.141/0001-84, com o objetivo de testar aplicativo para registro e identificação de animais de pequeno porte, liderado pelo Gabinete da Causa Animal", no SEI [23.0.000071973-0](#).

Ainda, os dados pessoais tratados consistem no nome, telefone e e-mail dos tutores, em tratamento que ocorrerá mediante a consulta e contatos via telefone ou mensagens eletrônicas, realizado por responsáveis ou pontos focais de abrigos com tutores e seus animais, ou de abrigos de animais, principalmente da cidade de Porto Alegre, o que não constitui risco ou ameaça aos direitos dos titulares dos dados que suplante os benefícios aos próprios titulares que poderão reencontrar seus animais, bem como não se trata de dados pessoais sensíveis.

Portanto, mapeados os dados pessoais tratados, os quais não se configuram dados pessoais sensíveis, presente a justa finalidade de restituição dos animais ao convívio de seus tutores, a autorização legal do inciso I do art. 7º. Da LGPD, ou seja, o consentimento já manifestado pelos titulares na condição de tutores quando da implantação do chip, somados à qualificação dos agentes que realizarão o tratamento em nome do Município de Porto Alegre, efetivo controlador dos dados pessoais, e o ambiente já analisado no referido SEI, orienta-se pela adequação do tratamento aos preceitos normativos da privacidade e proteção de dados pessoais.

Isso posto, orienta-se pela **possibilidade** da disponibilização pelo GCA dos dados dos tutores de animais castrados resgatados, dados estes que estão em poder da PMPA, diante do quadro de calamidade pública instaurado na cidade.

À origem, com as homenagens de estilo.

Porto Alegre, 24 de maio de 2024.

Newton de Lavra Pinto Moraes
Encarregado-geral de Proteção de Dados Pessoais.

SEI: 24.0.000066310-3

ORIGEM: SMPAE

Resumo: Solicitação da Secretaria Estadual da Educação, de acesso à base de dados das pessoas que estão nos abrigos oficiais do Município de Porto Alegre, com a finalidade de realizar uma busca ativa aos estudantes matriculados na rede pública estadual de ensino. Os dados, incluídos dados pessoais solicitados são nome, CPF, RG, telefone, data de nascimento, nome da mãe, endereço, abrigo, data do acolhimento, e data de saída do acolhimento. Direito fundamental. Estado de calamidade ao lado de permitir maior agilidade, tão necessária aos processos, flexibiliza exigências formais em relação ao tratamento dos dados pessoais, sem que, todavia, demita os titulares dos direitos assegurados. Possível o compartilhamento dos dados.

Vistos.

Trata-se da análise do OFÍCIO GAB/SEDUC Nº 2027/2024, da Secretaria Estadual da Educação, firmada pela Secretária-Adjunta Stefanie Henking Eskereski, tendo por objeto “acesso à base de dados das pessoas que estão nos abrigos oficiais do Município de Porto Alegre”, com a finalidade de “realizar uma busca ativa aos estudantes matriculados na rede pública estadual de ensino, a fim de atendê-los”.

Os dados, incluídos dados pessoais solicitados são nome, CPF, RG, telefone, data de nascimento, nome da mãe, endereço, abrigo, data do acolhimento, e data de saída do acolhimento.

Instruído o feito, vieram os autos, via SEI, em regime de urgência, para análise.

Relatei.

Com efeito, a presente orientação é restrita ao prisma do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, previsto no art. 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal, nos termos, especialmente, da Lei Federal 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e o disposto no Decreto Municipal nr. 21.838/2023 e Lde Complementar 980/2023, de Porto Alegre.

Nessa senda, tem-se que o correto tratamento dos dados pessoais, em tempos de calamidade pública, conduz a que o tratamento dos dados pessoais, notadamente de titulares em situação de vulnerabilidade social deve dar-se com o objetivo principal de salvar vidas, agilizar o regate e a integração dos flagelados em abrigos que permitam melhores condições de sobrevivência, e, neste segundo momento, com todos os esforços públicos e privados para a retomada das atividades quotidianas mais relevantes como o retorno de alunos às escolas, onde, além de retomarem os estudos, retornam ao convívio social, e, até mesmo, às refeições absolutamente necessárias ao desenvolvimento, que, quando relativo às crianças e adolescentes, deve merecer prioridade absoluta, nos termos da Constituição Federal.

Contudo, por se tratar de direito fundamental, a situação de calamidade ao lado de permitir maior agilidade, tão necessária aos processos, flexibiliza exigências formais em relação ao tratamento dos dados pessoais, sem que, todavia, demita os titulares dos direitos assegurados.

É possível o compartilhamento dos dados solicitados pela Polícia Civil, mediante acesso aos dados tratados relativos aos abrigados em razão da catástrofe climática que assola Porto Alegre e Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Isso porque tais circunstâncias impõem criteriosas e circunstanciadas flexibilizações nos rígidos cuidados com os dados pessoais levados a efeito pelo Município, até mesmo porque a finalidade é a viabilização de atividades de acolhimento, abrigamento e medidas protetivas de cidadãos não apenas residentes em Porto Alegre, mas da região.

Tais circunstâncias recomendam, também, que haja a gestão dos dados que identifiquem os abrigados como medida que atende os interesses dos próprios cidadãos, titulares dos dados tratados, que demandam abrigamento em locais seguros, e a possibilidade de reunião de familiares, mitigando o sofrimento de quem, além das perdas materiais, padece com as aflições dos desencontros de entes queridos, e a angústia das separações forçadas entre cônjuges e familiares, adotando-se, para tanto a noção de família estendida, com laços afetivos e biológicos.

Nesse sentido a segurança dos abrigados passa, também, pela atuação da Polícia Civil, que, no âmbito de suas atribuições legais promove medidas que aprimoram a segurança dos vulneráveis abrigados.

Outrossim o compartilhamento, mediante a disponibilização do acesso solicitado, aprimora as medidas de acolhida, porquanto a Polícia Civil também pode contribuir na localização de crianças e adultos desaparecidos ou afastados de seus familiares.

Vale ressaltar, ainda, que a Polícia Civil, como órgão de Estado, cumpre as determinações legais, também em relação ao tratamento dos dados pessoais, o que afasta maiores riscos aos titulares caso liberado o acesso, bem como a finalidade declinada na solicitação enquadra-se na preservação da vida e dos demais interesses dos titulares atraindo a incidência das bases legais do art. 7º, inciso VII, e 11, II, "e", ambos da Lei 13.709/2018 - LGPD, autorizadores do tratamento de dados pessoais pretendidos, mantendo-se a atenção aos princípios orientativos da proteção dos dados pessoais, conforme determinado no § 1º do art. 4º da LGPD.

Portanto, oriento Vossa Excelência no sentido do atendimento do pleito da Polícia Civil, saudando a iniciativa de integrar os esforços entre as instituições porquanto cuidar dos dados pessoais é cuidar das pessoas.

Permaneço à disposição.

Porto Alegre, 09 de maio de 2024.

ANEXO VII

Orientação 104/2024 (174)

SEI: 24.0.000068508-5

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA GABINETE DO SECRETÁRIO - SMHARF

Resumo: Viável o compartilhamento, mediante a interoperabilidade dos dados pessoais, ou seja, das informações que identifiquem ou tornem identificáveis os flagelados que sejam elegíveis ao benefício “Estadia Solidária”, mantendo-se os elevados parâmetros de segurança relativos às informações, com atenção à forma prevista no referido Decreto 22.550 /2024 - Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Administração Pública Municipal de Porto Alegre.

Vistos.

Trata-se da análise de solicitação do Gabinete da SMHARF à lista de beneficiários do programa “Estadia Solidária”, pelo Exmo. Sr. Secretário Adjunto Luis Antonio Steglich Costa.

Vieram os autos, via SEI, em regime de urgência, para análise, às 15h14min de hoje, 17 de junho de 2024.

Relatei.

Com efeito, a presente orientação é restrita ao prisma do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, previsto no art. 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal, nos termos, especialmente, da Lei Federal 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e o disposto no Decreto Municipal nr. 21.838/2023 e Lei Complementar 980/2023, de Porto Alegre, na forma do Decreto 22.550 /2024 - Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Administração Pública Municipal de Porto Alegre.

Nessa senda, tem-se que o correto tratamento dos dados pessoais em tempos de calamidade pública conduz a que o tratamento dessas informações, notadamente de titulares em situação de vulnerabilidade social, deu-se, em um primeiro momento, com o objetivo principal de salvar vidas, agilizar o regate e a integração dos flagelados em abrigos que permitissem condições de sobrevivência, e, nesta atual etapa, com todos os esforços públicos e privados para a retomada das atividades quotidianas mais relevantes, busca-se a desativação dos abrigos e o retorno dos flagelados às suas residências, quando possível, ou a inclusão de programas absolutamente necessários como o “Estadia Solidária”.

Nesses termos, por se tratar de direito fundamental, a situação de calamidade permite maior agilidade de processos e flexibiliza exigências formais em relação ao tratamento dos dados pessoais, sem que, todavia, demita os titulares dos direitos assegurados.

No caso em tela, os elementos necessários ao tratamento dos dados pessoais em conformidade com a normativa referida são evidentes, a recomendar a interoperabilidade, ainda mais no modo sigiloso, pretendido.

Isso porque a finalidade está absolutamente demonstrada como legítima no objetivo de integrar flagelados em programa que permita aprimorar benefícios aos próprios titulares dos dados pessoais e sua família, obviamente adotando-se o conceito de família extendida presente na Constituição Federal.

Quanto à base legal as hipóteses autorizadoras do tratamento pretendido, são o disposto no inciso III do art. 7º da LGPD, atinente à realização, de “políticas públicas” pela própria PMPA.

Outrossim, a interoperabilidade pretendida conta com preceito expresso no art. 25 da LGPD no sentido de que os dados “deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública” e, se for o caso, “à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral”.

Viável, pois, o compartilhamento solicitado, mediante a interoperabilidade dos dados pessoais, ou seja, das informações que identifiquem ou tornem identificáveis os flagelados que sejam elegíveis ao benefício, mantendo-se os elevados parâmetros de segurança relativos às informações, com atenção à forma prevista no referido Decreto 22.550 /2024 - Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Administração Pública Municipal de Porto Alegre.

Portanto, respeitadas as esferas decisórias do Município de Porto Alegre, como controlador, é de acolher.

Isso posto, em análise sucinta e urgente, como o caso exige, orienta-se pelo **atendimento** da solicitação

Porto Alegre, 17 de junho de 2024.

ANEXO VIII

Orientação 109/2024 – (179)

ORIGEM: **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - DIRETORIA DE DIREITOS SOCIAIS BÁSICOS - GS/SMDS**

SEI 24.0.000069483-1

Resumo: Análise da minuta do “CONTRATO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, BRANET TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA”, tendo por objeto a “doação são os serviços para o desenvolvimento e implementação da plataforma denominada "Registro Unificado de Famílias/Pessoas", página <https://prefeituradeportoalegre.branet.com.br> e outros canais de acesso à ferramenta, a qual terá como finalidade de identificar o público atingido e qualificar dados para encaminhar à elegibilidade em programas sociais dos três níveis do poder executivo”. adequada e pronta para ser firmada, apenas devendo ser complementada, na cláusula 6.1.7 com o citação do nome do DPO da empresa, ao que consta, o Sr. Sonio Scheper, conforme referido na Política de proteção de dados da empresa, evento 29096915. Cláusulas referentes à privacidade e à proteção de dados pessoais dos itens 6.1.3 ao item 6.1.13 atendem à normativa vigente. Adequada política de proteção de dados pessoais da BRANET TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.380.075.0001-10 evidencia que a empresa apresenta-se, na espécie, como operadora de dados pessoais tratados em razão do contrato de forma ciente das responsabilidades relativas ao objeto da presente análise. Extrema relevância do objeto, normatizando a relação jurídica entre as partes, em situação de calamidade pública, sem demitir-se do cuidado com os dados pessoais tratados para a realização do objeto do contrato.

Objeto: Análise da minuta do CONTRATO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, BRANET TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA

Vistos.

Trata-se de análise da minuta do “CONTRATO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, BRANET TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA”, tendo por objeto a “doação são os serviços para o desenvolvimento e implementação da plataforma denominada "Registro Unificado de Famílias/Pessoas", página <https://prefeituradeportoalegre.branet.com.br> e outros canais de acesso à ferramenta, a qual terá como finalidade de identificar o público atingido e qualificar dados para encaminhar à elegibilidade em programas sociais dos três níveis do poder executivo”.

Tramitado o feito, vieram os autos via SEI.

Relatei.

De pronto cumpre consignar o excesso de prazo para a presente análise decorrente do acúmulo de demandas de extrema urgência decorrentes da calamidade climática que se abateu sobre o Estado do Rio Grande do Sul e, especialmente sobre Porto Alegre, implicando, inclusive o desalojamento do signatário em razão do alagamento de parte do edifício onde reside, situação que permanece, determinando, inclusive a inabitabilidade do imóvel.

Isso dito, a presente análise é restrita à incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal 13.709/2018), que densifica o direito fundamental à proteção de dados pessoais, previsto no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, bem como da legislação municipal, notadamente o Decreto 21.838/2023 e Lei Complementar 980/2023.

Nesses termos, a minuta do contrato apresenta-se adequada e pronta para ser firmada, apenas devendo ser complementada, na cláusula 6.1.7 com o citação do nome do DPO da empresa, ao que consta, o Sr. Sonio Scheper, conforme referido na Política de proteção de dados da empresa, evento 29096915.

Isso porque as cláusulas referentes à privacidade e à proteção de dados pessoais dos itens 6.1.3 ao item 6.1.13 atendem à

normativa vigente.

Outrossim, a adequada política de proteção de dados pessoais da BRANET TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.380.075.0001-10 evidencia que a empresa apresenta-se, na espécie, como operadora de dados pessoais tratados em razão do contrato de forma ciente das responsabilidades relativas ao objeto da presente análise.

Portanto, é de prosseguir, até a assinatura do documento, ressaltando-se a extrema relevância do objeto, normatizando a relação jurídica entre as partes, em situação de calamidade pública, sem demitir-se do cuidado com os dados pessoais tratados para a realização do objeto do contrato.

Isso posto, orienta-se, nos estreitos limites da presente análise, pela regularidade da minuta do “ CONTRATO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, BRANET TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA”, apenas devendo ser complementada com a indicação expressa do encarregado da proteção de dados pessoais – DPO da BRANET TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.380.075.0001-10.

À origem, com as homenagens de estilo.

Porto Alegre, 29 de junho de 2024.

Newton de Lavra Pinto Moraes
Encarregado-Geral de Proteção de Dados Pessoais.



Documento assinado eletronicamente por **Newton de Lavra Pinto Moraes, Chefe de Unidade**, em 02/09/2024, às 17:36, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procompa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30086745** e o código CRC **365675C6**.